



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de  
RETIROADO

Processo n.º 18.128

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 58

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Plano Diretor, para disciplinar reformas, ampliações e transformações de uso nas edificações que ocupem recuos previstos em lei.

Arquive-se

*W. Campedini*  
Diretor

05/01/193



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 02  
Proc. 19.128  
Pw

CÂMARA MUNICIPAL  
OF. DE L. nº 426/91  
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 19.229/90

09874 DIV. 16

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 3 de junho de 1.991.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclare  
cida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto  
de Lei Complementar, versando sobre autorização legislativa pa  
ra alteração da Lei nº 2.507/81 para disciplinar as reformas,-  
ampliações e transformações de uso nas edificações que estejam  
ocupando os recuos previstos em lei.

Na oportunidade, reiteramos os  
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ac

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7 accg.-



PROJETO DE LEI  
em 07/06/91

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

18128 JUN 91 n/23

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA DO PLENÁRIO  
À C/ E AS COMISSÕES:  
CSR - COSP  
*[Signature]*  
Presidente  
07/06/91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
RECEBIDO  
*[Signature]*  
Presidente  
05/06/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58

Altera a Lei nº 2507/81 para disciplinar as reformas, ampliações e transformações de uso nas edificações que estejam ocupando os recuos previstos em lei.

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do artigo 80 da Lei nº 2507/81.

Art. 2º - O artigo 90 da Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - As reformas e ampliações de prédios existentes poderão ser autorizadas, desde que as partes novas ou as que sofrerão reformas, atendam aos novos índices em geral.

Parágrafo único - As partes edificadas que estejam ocupando recuos previstos nesta lei não poderão ser reformadas, ter o uso transformado ou sofrer alterações na estrutura existente."

Art. 3º - O artigo 120 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial) passa a vigorar com a seguinte



guinte redação:

"Art. 120 - Toda edificação que esteja ocupando faixa de recuo determinada por esta lei, cuja preservação seja do interesse do Município, poderá ser reformada, desde que:

I - A transformação do uso seja compátivel com as dimensões e acabamentos do prédio;

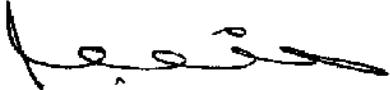
II - A reforma e adaptação fiquem restritas ao mínimo indispensável, para que seja assegurada a preservação dos caracteres do imóvel;

III - Sejam restauradas as partes deterioradas ou deformadas por reformas anteriores.

§ 1º - Os profissionais responsáveis pelas reformas previstas neste artigo deverão apresentar Memorial Justificativo que possibilite a compreensão, análise e aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As edificações cuja preservação seja do interesse do Município serão definidas por Comissão designada pelo Prefeito.

Art. 4º - Esta lei <sup>consolidada</sup> entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a presente propositura, objetiva-  
mos alterar o Plano Diretor Físico-Territorial - Lei nº 2507, de  
14 de agosto de 1981, especialmente em seus artigos 80, 90 e 120.

Como sabemos o PDFT é um instrumento  
dinâmico, que necessita estar sempre atualizado com as realida-  
des de nossa cidade, tanto no aspecto físico como no urbanístico  
o que requer constantes estudos, visando, inclusive, detectar -  
possíveis erros de interpretação de suas normas.

É o que ocorre com o § 2º do art. 80,  
que tem permitido simplesmente que se escreva ou desenhe um jar-  
dim sobre as lajes de abrigos, algumas vezes até sem acessos aos  
mesmos, ocasionando uma válvula de escape dos recuos e índices  
previstos na legislação.

Ao art. 90, impõe-se uma nova reda-  
ção mais simplificada, o que ocasionará o efetivo cumprimento dos  
recuos previstos, posto que trata-se de reformas e ampliações.

O artigo 120 cuida da reforma de imó-  
veis em que haja interesse de preservação que poderão ser reforma-  
das, desde que obedecidas as especificações nele elencadas.

Assim, expostas as razões que determi-  
nam as alterações propostas, certos estamos de contar com o cos-



tumeiro apoio desta Nobre Casa de Leis.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

ml

210  
14995Fls. 07  
Proc. 18.226  

CAPÍTULO VII  
DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 80 - Para que o aspecto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações de verão ocupar a área e o espaço, considerados os seguintes fatores:

I - Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de aeração para os compartimentos edificados.

II - Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas do piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada ao setor onde se situa o imóvel.

III - Recuos às divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e vizinhanças, a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

§ 1º - Não serão computados na ocupação os beirais que não ultrapassem de 1/3 dos recuos obrigatórios ou projetados. As áreas cobertas por marquises dos estabelecimentos de comércio e serviços, que não forem utilizadas para pisos de terraços também não serão computadas.

§ 2º - Nas edificações residenciais individuais, os parques cujos tetos forem pisos de jardins ou terraços descobertos, não serão computados para efeito de recuos, ocupação e aproveitamento.

§ 3º - Nas edificações residenciais deverá haver estacionamento na própria área, de no mínimo um veículo para cada unidade.

tes e Turismo de 03 de março de 1970), conhecido como "SOLAR DO BARÃO DE JUNDIAÍ", poderão receber construções novas, desde que observem o seguinte:

I - As elevações voltadas para o terreno do "SOLAR" terão gabaritos iguais aos exigidos no parágrafo 4º do artigo 88, tomando-se como referência de nível a cota de seu alinhamento voltado para a rua Barão de Jundiaí.

II - As elevações voltadas para o terreno do "SOLAR" deverão receber tratamento arquitetônico igual às voltadas para as ruas Barão de Jundiaí e Rangel Pestana.

§ 1º - Os terrenos voltados para a rua Rangel Pestana que fazem frente para o terreno do "SOLAR" deverão respeitar o gabarito máximo desta lei para construções junto ao alinhamento projetado da via. Não serão permitidas construções mais altas, mesmo que recuadas.

§ 2º - Os edifícios existentes nos terrenos referidos no "caput" deste artigo poderão sofrer reformas com a finalidade de abrir vitrines de exposição voltadas para o terreno do "SOLAR", desde que:

a) essas vitrines não permitam, em qualquer hipótese, o acesso do terreno do "SOLAR" aos mesmos, ou vice-versa;

b) os demais itens da reforma respeitem às normas vigentes.

§ 3º - Todos os projetos, quer de reforma, quer de construção, enquadrados neste e no artigo 88, parágrafos 3º e 4º, devem:

a) levar em conta os projetos urbanísticos das praças Governador Pedro de Toledo e Marechal Floriano Peixoto e do terreno do "SOLAR".

b) ser submetidos à análise e aprovação, além dos órgãos normalmente exigidos, do CONDEPHAAT - S.P., a fim de que atenda à alínea a deste parágrafo.

Artigo 90 - As reformas e ampliações de prédios existentes poderão ser autorizadas, desde que observadas as seguintes normas:



a) As partes novas ou que sofrerão reformas deverão atender aos novos índices em geral;

b) Não estarão obrigados aos atuais índices os compartimentos não reformados e que mantenham a mesma utilização. O compartimento não reformado que sofrer alterações de uso, poderá não se obrigar aos novos índices, somente quando a nova utilização for compatível com o tipo de construção existente;

c) Nos índices de ocupação e aproveitamento destes casos - não são computadas as construções em faixa de recuos, se programadas para demolição;

d) Nos casos abrangidos por projeto de remanejamento de rua, praça ou qualquer logradouro, poderá ser exigido o atendimento dos índices relativos, desde que a medida seja do interesse público.

Artigo 91 - As construções existentes ou projetadas para terreno em aclive poderão ter abrigo ou garage para automóveis-junto ao alinhamento da via, desde que sejam respeitadas as seguintes exigências:

a) o plano do piso do prédio existente ou projetado deverá estar no mínimo 2,40m acima do nível do passeio, medido pelo eixo do abrigo ou garage pretendida;

b) Quando o prédio possuir dois ou mais pavimentos, além do abrigo, o desnível será mantido em relação ao piso do compartimento mais próximo;

c) esta medida permitirá um abrigo com altura mínima de 2,25m e laje impermeabilizada da ordem de 0,15m;

d) a laje de cobertura do abrigo servirá de terraço descoberto para a casa, não podendo, em hipótese alguma ser fechado.

§ 1º - O abrigo poderá ser fechado, tornando-se garage, quando totalmente contido entre arrimos que alcancem a sua altura.

*[Signature]*

Artigo 120 - Todo prédio antigo que esteja ocupando faixa-- de recuo determinada por esta lei, cuja fachada mantenha carac-- terísticas da construção original, poderá ser reformado, desde - que:

I - A transformação de uso, se ocorrer, seja compatível - com as dimensões e acabamentos do prédio;

II - a reforma e a adaptação fiquem restritas ao mínimo in - dispensável, para que seja assegurada a preservação dos caracte - res autênticos do imóvel;

III - sejam restauradas as partes deterioradas ou deformadas - por reformas anteriores.

§ 1º - A reforma de que trata este artigo poderá ser acompa - nhada de ampliação, desde que a área de construção a ser acresci - da respeite as normas em vigor e não prejudique as característi - cas da construção original.

§ 2º - No caso da reforma incluir demolição, esta será auto - rizada se não ultrapassar de uma terça parte da área de ocupação do prédio existente.

§ 3º - As reformas que impliquem em demolição superior a uma terça parte da área de ocupação, só serão autorizadas se o - projeto respeitar os recuos previstos nas normas em vigor.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 121 - Entende-se como urbanização os projetos e res - pectivas execuções a que estão obrigados todos os imóveis do Mu - nicípio, quando para eles se pretende qualquer dos beneficiamen - tos previstos no artigo 14, independentemente das terminologias - que se lhes possa dar.

Parágrafo único - Os projetos de urbanização, quando envol-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Marinho*  
Diretor Legislativo

05 / 06 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1137

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58

PROC. Nº 18128

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor para disciplinar reformas, ampliações e transformações de uso nas edificações que ocupem recuos previstos em lei.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/10.

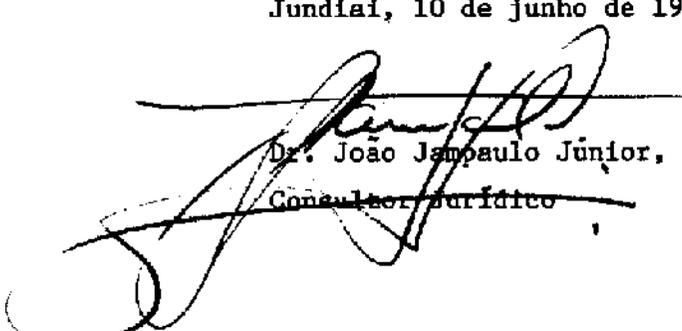
É o relatório,

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente.
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que somente institutos da mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: 2/3 da Câmara (art.43, inciso IV e seu parágrafo único "in fine").

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 1991.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

13 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

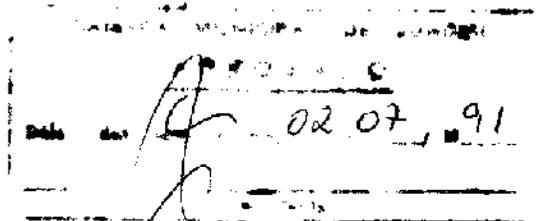
para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
13/6/91



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.172

SUSTAÇÃO da tramitação, por 4 Sessões, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor, para disciplinar reformas, ampliações e transformações de uso nas edificações que ocupem recuos previstos em lei.



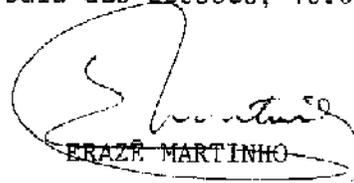
A matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 58, do Chefe do Executivo, é de inegável importância, suscitando manifestações públicas do núcleo local do Instituto de Arquitetos do Brasil e da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, entidades dispostas a colaborar com a questão.

Em face dessa constatação,

REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, a SUSTAÇÃO da tramitação, por 4 Sessões Ordinárias, do Projeto de Lei Complementar nº 58, do Prefeito Municipal - dando-se-lhe conhecimento desta deliberação -, para que as referidas associações profissionais se inteiram acerca da proposta, contribuindo com subsídios, através de análise técnica do processo e, para tanto, seja-lhes encaminhada cópia do projeto, via ofício da Presidência da Casa.

REQUEIRO, mais, que o prazo regimental concedido à Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o projeto seja reaberto a partir da juntada dos esclarecimentos que as entidades houverem por bem remeter à Câmara, ou uma vez expirado o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 18.06.1991

  
ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. CMD.07.91.34  
(Proc. nº 18.128)

Em 11 de julho de 1991

Ilmo. Sr.

Arqº ANTONIO FERNANDES PANIZZA

M.D. Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil -

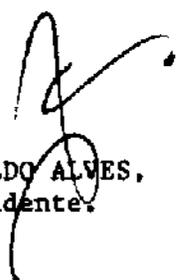
Núcleo de Jundiaí

NESTA

Encaminhamos, em anexo, para ciência, cópia do Projeto de Lei Complementar nº 58, do Prefeito Municipal, que altera o Plano Diretor, para disciplinar reformas, ampliações e transformações de uso nas edificações que ocupem recuos previstos em lei - cujo trâmite foi susgado por força do Requerimento ao Plenário nº 2.172, do Vereador Erazé Martinho, para consulta a entidades pertinentes ao assunto.

Assim, por tratar-se de questão relativa a essa área, solicitamos sua manifestação e esclarecimentos que couberem, como subsídios para que se possa chegar à conclusão final do projeto.

Aguardando, portanto, sua breve e importante análise, aproveitamos, mais, o ensejo, para expressar os protestos de sincera estima.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

OBS.: Idêntico ofício remetido para Associação do Engenheiros de Jundiaí

MSD.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 16  
Proc. 18.26  
*[Handwritten signature]*

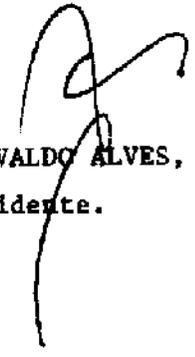
Of. PM 07.91.43  
(Proc. nº 18.128)

Em 15 de julho de 1991

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao seu ofício GP.L nº 426/91, informo-o de que o Projeto de Lei Complementar nº 58, de sua autoria, que altera o Plano Diretor, para disciplinar reformas, ampliações e transformações de uso nas edificações que ocupam recuos previstos em lei, teve seu trâmite austado - conforme Requerimento ao Plenário nº 2.172 (cópia anexa), do Vereador Erazê Martinho, aprovado na Sessão Ordinária do dia 02 do corrente mês -, para fim de consulta ao Instituto dos Arquitetos do Brasil e à Associação dos Engenheiros de Jundiaí.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*  
02/AAA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



10361 1991 28

Jundiaí, 27 de Agosto de 1991

PROTÓCOLO GERAL

REF. OF. CMD 07.91.34

A Associação dos Engenheiros de Jundiaí, tendo analisado sob o aspecto Técnico o teor do Projeto de Lei Complementar nº 58, que visa disciplinar reformas, ampliações e transformações de uso nas Edificações que ocupem recuos previstos em Lei, vem manifestar FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto em questão, tendo em vista a possibilidade de se dar à cidade o desenho que está previsto no PDFT desde 1.969, isto é, possibilitando o alargamento de vias e fazendo com que as construções fiquem recuadas das divisas.

O projeto possibilitará, ainda, a preservação dos imóveis que realmente possuam características Arquitetônicas ou Históricas.

Devemos, porém, alertar V.Sª. de que a aprovação do presente Projeto deverá ser acompanhado de uma fiscalização mais rigorosa de uma Política contínua de desapropriações.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemos.

ATENCIOSAMENTE

Engº CESAR RIBEIRO RIVELLI  
PRESIDENTE

A  
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VER. ARIIVALDO ALVES  
D.D. PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
Gabinete do Presidente		
COM VISTA AO AUTOR		
Junte-se aos autos.		
Em	10 de	09 de 19 91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado o prazo estipulado no Requerimento ao Plenário nº 2.172 e apenas com a manifestação da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, retorno os autos à Comissão de Justiça e Redação.

*Willanpedi*  
Diretor Legislativo

03/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

10/9/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.128

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor, para disciplinar reformas, ampliações e transformações de uso nas edificações que ocupem recuos previstos em lei.

PARECER Nº 5.446

A proposição em exame, segundo depreendemos do Parecer nº 1.137, do douto órgão técnico, se nos afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, eis que o Vereador detém atribuição concorrente com o Executivo para apresentar propostas alterando o Plano Diretor, que é norma local.

O texto é objeto de lei complementar, encontrando-se, pois, perfeitamente instruído, se bem que conta com algumas imperfeições de natureza redacional que serão sanadas no momento da redação final, o que, entretanto, não interfere em sua tramitação.

Concluimos, desta forma, acolhendo a proposta em tela, posicionando-nos favoráveis ao seu teor.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 17.09.1991

APROVADO em 17.09.91

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente e Relator.

*[Signature]*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*[Signature]*  
JORGE NASSI HADDAD

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES

*[Signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

17/09/91

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

17/09/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.128

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor, para disciplinar reformas, ampliações e transformações de uso nas edificações que ocupem recuos previstos em lei.

PARECER Nº 5.463

A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 - Plano Diretor - é um instrumento dinâmico que, face ao crescimento do Município e das novas exigências físicas dessa expansão, requer constantes revisões.

O projeto do Executivo ora em exame tem tal pretensão, eis que busca alterar os artigos 90 e 120 daquele diploma legal, assim como revogar o dispositivo constante de seu § 2º do art. 80.

Da análise que promovemos acerca do teor da proposta, concluímos ser as mudanças sugeridas necessárias, pois a atualização da lei, estamos convictos, representa na prática a adequação de seu texto à nova realidade que hoje impera.

Assim, acolhemos a iniciativa votando favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.09.1991

APROVADO EM 17.09.91

*[Handwritten signature]*  
ANA VICENTINA TONELLI

*[Handwritten signature]*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO KOSSI,  
Presidente e Relator.

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*[Handwritten signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES

*[Handwritten signature]*  
ROLANDO GIAROLLA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 001/93

Fls. 22  
Proc. 18 128  
*W*

12888

JAN 93

128

Jundiá, 4 de janeiro de 1.993.

PROTOCOLO GERAL

Providencie-se conforme o  
solicitado e informe-se ao  
Sr. Prefeito Municipal.

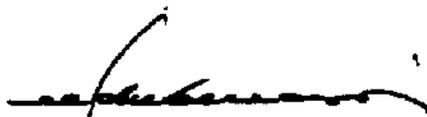
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
05/01/93

Para fins de novos estudos, esta-  
mos solicitando a V.Exa. as providências necessárias para re-  
tirada dos projetos de lei, conforme relação em anexo, os -  
quais se encontram em apreciação dessa Egrégia Edilidade, a  
pós o que serão novamente remetidos, se julgados de conve-  
niência e oportunidade.

Sendo o que se apresenta, consig-  
namos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOO : mabp

TIPO	NUMERO
PROPOSTA DE EMENDA A LOJ	16
<del>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</del>	<del>488</del>
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	59
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	102
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	106
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	109
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	113
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	128
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	129
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	134
PROJETO DE LEI	5440
PROJETO DE LEI	5568
PROJETO DE LEI	5620
PROJETO DE LEI	5627
PROJETO DE LEI	5636
PROJETO DE LEI	5675
PROJETO DE LEI	5711
PROJETO DE LEI	5774
PROJETO DE LEI	5775
PROJETO DE LEI	5800
PROJETO DE LEI	5821
PROJETO DE LEI	5842
PROJETO DE LEI	5843
PROJETO DE LEI	5859



Of. FM 01.93.03

Em 05 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Em atenção a seu Of. GP.L. 001/93, venho comunicar a V.Exa. que foram RETIRADOS os projetos a seguir referidos:

- I - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ nº 16;
- II - PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 58, 59, 102, 106, 109, 113, 128, 129 e 134;
- III - PROJETOS DE LEI Nºs 5.440, 5.568, 5.620, 5.627, 5.636, 5.675, 5.711, 5.774, 5.775, 5.800, 5.821, 5.842, 5.843 e 5.859.

Sendo o que havia para o ensejo, acrescento protestos de minha consideração e apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

★

DS

